

## A infiltração de agentes de segurança pública em organizações criminosas e a sua responsabilidade criminal: uma análise sob o aspecto doutrinário e jurisprudencial.

### RESUMO

palavras-chave:  
Crime organizado.  
Infiltração.  
Agentes Policiais.

O presente artigo visa a abordar a infiltração de agentes policiais nos delitos previstos na Lei de Combate ao Crime Organizado. Trata-se de um tema bastante importante para a atividade policial, pois visa a expandir a possibilidade das polícias brasileiras, seja militar, civil ou federal, de investigar delitos de tamanha gravidade, como é o do Crime Organizado. Visa ainda a tratar sobre pontos como duração da infiltração, espécies de infiltração, procedimento para a infiltração e a responsabilidade criminal do agente infiltrado.

### ABSTRACT

key-words:  
Organized crime.  
Infiltration.  
Police Officers.

The present article aims to address the infiltration of police officers in the crimes provided for in the Law to Combat Organized Crime. This is a very important topic for police activity, since it aims to expand the possibility of Brazilian police, whether military, civil or federal, to investigate crimes of such serious gravity as Organized Crime. It also deals with points such as duration of infiltration, species of infiltration, procedure for infiltration, and criminal responsibility of the undercover agent.

### 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a Lei de Combate ao Crime Organizado surgiu de uma necessidade social, haja vista o poder paralelo vir se expandindo cada vez mais e de modo articulado, com o arrebate de componentes para comporem facções criminais, como Comando Vermelho e Primeiro Comando Capital, bem como aumentando o seu poder efetivo em armas e estrutura para o cometimento de delitos, como assalto a bancos, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, financiamento de campanhas eleitorais, entre outros de similitude gravidade.

As organizações criminosas foram crescendo cada vez mais e, no Brasil, aproximadamente em 1980, já se tinha a origem do Comando Vermelho, facção que surgiu no interior das penitenciárias do Rio de Janeiro, com o fim primordial de dominar o tráfico de drogas nos morros de lá.

Assim, foi surgindo a necessidade de haver previsão legal para reprimir tais delitos, no entanto, de modo tardio surgiu a lei 9.034/95 que veio com o fim de regular os meios de prova e procedimentos investigativos que tratassem de tais delitos que, contudo, não tratou do tema principal que é o que se entendia por organização criminosa, conceito que nos remetia a utilizar o da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, comumente conhecida por Convenção de Palermo.

Após tal fase e duras críticas da doutrina e dos juristas brasileiros, surgiu a tão almejada lei 12.850/13 que trouxe o conceito de organização criminosa, bem como outros aspectos importantes, como o do flagrante postergado, infiltração de agentes,

\* Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás.

saavedra.ariane@gmail.com.

\*\* Mestre em Estudos Fronteiriços pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS.

alex.j.neves@gmail.com.

\*\*\* Doutora em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia/UFU.  
andrea.vieira@yahoo.com.br.

duração da infiltração, espécies de infiltração, procedimento para a infiltração e a responsabilidade criminal do agente infiltrado, sendo a finalidade deste artigo abordar tais pontos.

## 2 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Antes de adentrar à infiltração de agentes propriamente dita, vale a pena explicar o que se entende por Organização Criminosa. Como dito, anteriormente à lei 12.850/13, valiamos-nos do conceito explanado na Convenção de Palermo. Segundo a Convenção, ratificada pelo Brasil através do decreto nº 5.015/2004, conceituava-se por Organização Criminosa o:

*“grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.*(BRASIL, 2004).

Com o passar dos anos, surgiu a necessidade legislativa de regulamentar o conceito de Organização Criminosa e não se limitar apenas a um conceito proveniente de documento internacional, embora ratificado pelo Brasil, até mesmo por violar o princípio da legalidade. Assim, no ano de 2013, surgiu a lei nº 12.850 de Combate ao Crime Organizado, que regulamentou o conceito de Organização Criminosa, trazendo o seguinte texto em seu art. 1º, §1º:

*“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”*(BRASIL, 2013).

Observa-se que o conceito trouxe a previsão de no mínimo 4 (quatro) integrantes, diferentemente da lei 12.694/12 e da Convenção de Palermo, que previam o número mínimo de 03 (três) integrantes, para que se pudesse ser considerada uma organização criminosa.

Apesar de tal previsão, ainda assim a lei 12.850/13 trouxe inovações, como considerar Organização Criminosa aquela em que 04 (quatro) ou mais pessoas associam-se de modo estável e permanente para a obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, isto é, abrangendo crimes e contravenção penais, e não apenas crimes, como previa a lei 12.694/12.

Outro fator a ser considerado na parte conceitual de organização criminosa, diz respeito ao fato de a lei nº 12.850/13 ter trazido o conceito com a natureza jurídica de crime, culminando pena de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa. Assim, superando essa fase conceitual do delito de Organização Criminosa, oportuno se faz emergirmos a fase de infiltração de agentes, tema que é foco deste artigo.

## 3 INFILTRAÇÃO DE AGENTES

### 3.1 ASPECTOS INICIAIS A RESPEITO DA (IM)POSSIBILIDADE DE AGENTE INFILTRADO

A figura do agente infiltrado revela-se de grande importância, pois amplia a possibilidade do Poder Estatal desestruturar poderosas facções, que muitas das vezes torna-se praticamente impossível se não houver um acompanhamento diuturno de agentes estatais em busca de elucidações de crimes.

Apesar de ser um ótimo instrumento no combate ao crime, ainda há quem critique a sua utilização. O eminente autor Lima (2015) cita que:

“A crítica se baseia na utilização da fraude e da mentira pelo agente infiltrado, e na conivência do Estado com a utilização dessa técnica especial de investigação, quando fornece, de maneira imoral, um de seus agentes para a execução dessa operação.” (LIMA, 2015, p. 571).

Apesar de essa posição ser inclusive contestada em alguns países desenvolvidos, por entenderem ser incompatível com a dignidade da Justiça Penal, ainda assim ela não deve ser levada em consideração com base apenas em tal argumentação, mesmo porque a infiltração é um meio de obtenção de prova e que deve ser analisado no conjunto probatório obtido ao se findarem as investigações, isto é, o réu não será condenado com base exclusivamente nas provas obtidas por meio de infiltração de agentes.

### 3.2 CONCEITO DE AGENTE INFILTRADO

Segundo a lei 9.034/95, antiga Lei de Organização Criminosa, revogada pela atual lei 12.850/13, era possível a infiltração de agente de polícia e agente de inteligência, isso incluía os agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e até mesmo agentes do Ministério Público. Nesse sentido, a atual lei alterou no intuito de restringir apenas a agentes policiais, assim, é importante destacar a importância da infiltração de agentes da Polícia Militar em se tratando de crime militar, para colaborar com a investigação de crimes dessa espécie.

Nesse sentido, diz Lima (2015):

“Em se tratando de crime militar, a atribuição para a infiltração deverá recair sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de inquérito policial militar (IPM), seja no âmbito das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, nos crimes da alçada da Justiça Militar Estadual, seja no âmbito do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União”. (LIMA, 2015, p. 572).

Assim, se a própria lei vedou a possibilidade de agentes de inteligência, não há dúvidas de que a infiltração de particulares também não seria possível. Também não estariam incluídos nesse rol aqueles servidores terceirizados que atuam perante Delegacias de Polícia que são cedidos por Prefeituras nos interiores de alguns Estados do Brasil. Frisa-se que a Lei quis abranger apenas agentes policiais.

### 3.3 REQUISITOS PARA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Para a infiltração de agentes, necessita-se de prévia autorização judicial, pois não

é feito de forma descontrolada e sem a supervisão de uma autoridade judicial. Observa-se que essa autorização deve ser circunstanciada, motivada e sigilosa, estabelecendo todos os limites para que a infiltração não seja feita de forma a prejudicar nem o próprio agente, nem terceiros e nem o desdobramento da própria investigação.

Além desses fatores citados acima, faz-se necessária a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*, pois para que seja concedida a infiltração, deve haver no mínimo indícios de prática de infração penal, bem como a análise de permear o risco ou prejuízo que pode ser trazido às investigações, caso não seja realizada a imediata infiltração.

Outro ponto a ser analisado é que a infiltração tem caráter subsidiário, sendo utilizado como última razão (*ultimo ratio*), não podendo ter utilização como regra geral. E por fim, faz-se necessária a anuência do agente policial. Nesse sentido, valho-me mais uma vez do autor Lima (2015), que diz:

“O agente policial tem o direito de recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada. Como se percebe, eventual recusa do agente policial em participar da infiltração não caracteriza insubordinação, nem tampouco violação aos seus deveres funcionais. É um direito do agente policial. Com efeito, diante do grau de periculosidade envolvido na infiltração policial, a própria Lei determina que o agente policial deve, voluntariamente, manifestar seu interesse em participar da operação, daí por que sua prévia anuência deve ser apontada como verdadeiro requisito para a realização desse procedimento investigatório.”(LIMA, 2015, p. 576).

### 3.4 ESPÉCIES DE INFILTRAÇÃO

A doutrina elenca duas espécies de infiltração, sendo a *light cover* e a *deep cover*, ambas, respectivamente, significam infiltração branda ou leve e infiltração prolongada ou aprofundada.

A infiltração *light cover* é aquela que não poderá demorar mais de 06 (seis) meses, não exigindo uma mudança de identidade ou a perda de contato com a família, por outro lado, a infiltração *deep cover* é aquela que se prolonga por mais de 06 (seis) meses, exigindo uma imersão profunda e complexa no âmbito da Organização Criminosa. Muitas das vezes, essa infiltração exige uma mudança de identidade por parte do agente policial e a perda de contato com a família.

Há duras críticas quanto à espécie de infiltração *deep cover*, pois pode acarretar prejuízos à investigação, pois o agente policial pode ficar vulnerável ao ponto de se expor e ser descoberto pela organização. Dessa forma, vale destacar os comentários de Pacceli citado na obra dos autores Masson e Marçal (2015):

“Ou bem a medida se mostra útil e proveitosa no prazo de 1 (um) ano, admitindo-se a razoabilidade de uma prorrogação, ou melhor será que se desista dela e se busque outros caminhos. Até mesmo para que se evite um maior nível de aprofundamento da intimidade do agente infiltrado com os membros da organização, o que reverteria em desfavor das finalidades legais”. (MARÇAL; MASSON, 2016, p. 154).

Essa posição é interessante, pois, para que se infiltre o agente policial, faz-se necessário também se utilizar de princípios, como o da proporcionalidade e da razoabilidade, para que o agente não corra sérios riscos ao adentrar facções perigosas e

que a prática de crimes graves seja um dos requisitos para mantê-lo como integrante da organização.

Esse é um ponto muito interessante, pois o Estado deve zelar pela integridade física e mental de seus agentes para que eles não venham a ser atingidos pelo poder paralelo que atua incessantemente para enfraquecer o Poder Estatal.

A proporcionalidade, quando analisada, deve se ater a dois aspectos muito importantes que são a necessidade e a adequação, de modo que deve questionar se realmente é necessário que o agente fique por determinado período de tempo e se, de fato, é adequado que o agente infiltre-se praticando até alguns delitos, sem que pratique delitos mais graves. Veja que toda essa análise deve-se ao princípio da proporcionalidade, que é orientador dos agentes policiais e do juiz natural.

### 3.5 RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGENTE POLICIAL

Esse ponto possui uma problemática muito interessante na doutrina, de modo que os autores que escrevem sobre o tema utilizam de vários argumentos para solucionar o fato de o agente policial infiltrado responder ou não pelo crime.

Há quem diga ser incompatível para o agente policial a prática de crimes, mesmo que na condição de infiltrado. Imagine o agente policial infiltrado em uma organização que tem a finalidade de participar roubos a bancos, nesse caso é óbvio que o agente necessariamente teria que cometer roubos a estabelecimentos comerciais para permanecer na condição de integrante da organização.

Assim, são aproximadamente cinco correntes que buscam trazer a natureza jurídica da responsabilização criminal do agente policial infiltrado.

Segundo Vinicius Marçal, a primeira corrente defende ter natureza de escusa absolutória, pois “o agente infiltrado agiria sob a proteção de uma escusa absolutória, na medida em que, por razões de polícia criminal, não seria razoável nem lógico admitir a sua responsabilidade penal”.

Já uma segunda posição, trazida por Igor Kozlowski, citado por Moraes (2012), em artigo publicado pela Revista Âmbito Jurídico, defende ser excludente de ilicitude pelo estrito cumprimento do dever legal, dizendo que:

“[...] no momento em que o Poder Judiciário expede uma autorização, o ordenamento jurídico passa a coadunar-se com a prática daquelas condutas, de modo que não podem ser consideradas contrárias ao Direito. Nesta linha, à luz da clássica doutrina, teríamos a presença de uma causa de justificação, denominada estrito cumprimento do dever legal.”(MORAES, 2012).

Essa segunda corrente ainda é defendida pelos autores Bitencourt e Busato. Segundo os autores, sendo citados por Lima (2015):

“[...] há de ser feita uma distinção entre o crime que guarda relação com a própria atividade investigada e o crime paralelo à investigação que deu ensejo à infiltração de agentes. Na visão dos autores, se a conduta praticada pelo agente infiltrado disser respeito a crimes sobre os quais já pairava um juízo de suspeita, estando, portanto, na esfera do previsto pelo projeto de infiltração, o agente estará acobertado por uma excludente da ilicitude.”(LIMA, 2015, p. 489 apud

Em contrapartida, a terceira corrente defende a atipicidade penal pelo risco permitido, é o que se denomina de imputação objetiva. Marçal e Masson (2016) cita Jesus, defensor dessa corrente, que diz:

“No princípio do risco permitido da teoria da imputação objetiva. Na infiltração, a ação do policial é permitida pelo Estado e ‘precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização’ do Juiz-Estado (art. 10 da Lei n. 12.850). Ora, se a ação é permitida pela lei e autorizada pelo Juiz, como considera-la típica? Essa corrente, excluindo a tipicidade, afasta a persecução penal do infiltrado. Se o Estado lhe permite a atividade, havendo a prática de um crime pela organização, que contou com sua execução ou participação, o correto é reconhecer a ausência de tipicidade em suas ações, e não a licitude ou a inculpabilidade em fases posteriores”.(MARÇAL; MASSON, 2016 apud JESUS).

A quarta corrente é defendida pelos saudosos autores Zaffaroni e Batista, que defendem a atipicidade conglobante. O eminente autor Cabette (2013), que é Delegado de Polícia de São Paulo, cita que:

“as condutas aparentemente criminosas perpetradas pelo agente infiltrado, dentro de uma proporcionalidade e, portanto, permitidas e até mesmo incentivadas pela legislação respectiva, configuram aquilo que Zaffaroni e Batista denominam de ‘atipicidade conglobante’, a afastar, desde logo a tipicidade da conduta [...]”.(CABETTE, 2013 apud ZAFFARONI, 2010).

E, por fim, tem-se a quinta corrente que diz ser hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, causa excludente de culpabilidade. Nesse sentido, mais uma vez, valho-me da obra de Marçal e Masson (2016), que citando Conserino, asseveram a seguinte lição:

“Se o agente infiltrado executar alguma conduta criminosa, estará acobertado pelo manto de causa de exclusão de culpabilidade, sob a modalidade inexigibilidade de outra conduta, vez que se não agisse, se não tivesse decidido participar do crime ou crimes da organização criminosa, o desiderato da infiltração restaria prejudicado, isto é, caberia ao agente infiltrado realizar, efetivamente, o crime ou crimes. Não lhe seria cabível optar pela não realização, sob pena de comprometimento do propósito ao qual se dispôs a infiltração”.(MARÇAL; MASSON, 2016, p. 104 apud CONSERINO, 2010, p. 86).

Segundo o mesmo entendimento do autor, está também Lima (2015), que traz as seguintes lições:

“Na hipótese de o agente ser coagido a praticar outros crimes (v.g., tráfico de drogas, receptação), sob pena de ter sua verdadeira identidade revelada, o ideal é concluir pela inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente exclusão da culpabilidade, desde que respeitada a proporcionalidade e mantida a finalidade da investigação. É evidente que em prol da infiltração do agente, nada justifica o sacrifício de uma vida. No entanto, se um policial infiltrado, impossibilitado de impedir o pior, se ver obrigado a atirar contra uma pessoa por ter uma arma apontada para sua própria cabeça, não se pode estabelecer um

juízo de reprovação sobre sua conduta, porquanto, no caso concreto, não lhe era possível exigir conduta diversa.”(LIMA, 2015, p. 587).

Vale destacar que essa corrente segue inclusive o que se encontra expresso na lei 12.850/2013, pois, ao que parece, foi essa a intenção do legislador, qual seja, considerar a infiltração de agentes, ressalvados os excessos cometidos, como natureza jurídica de inexigibilidade de conduta diversa. Senão vejamos:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.(BRASIL, 2013).

Na doutrina, esse parece ser o entendimento mais aceitável, sendo corrente majoritária, inclusive, pois a maioria deles decidiu seguir o que ficou definido pelo legislador. Vale destacar, que esse entendimento não se limita apenas à Lei de Combate ao Crime Organizado, podendo estender-se também à Lei de Combate às Drogas (lei 11.343/06) e à infiltração prevista nos arts. 190-A a 190-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previu a figura do agente policial infiltrado na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

Acerca do tema, o autor Cavalcante explica que:

“A Lei prevê que não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes para os quais é permitida a infiltração (art. 190-C do ECA). [...] Vale ressaltar que esse art. 190-C do ECA disse menos do que deveria. Além dos delitos relacionados com a ocultação de sua identidade, o agente policial também não irá responder por outros crimes que ele seja obrigado a cometer para ingressar ou se manter na organização criminosa e coletar informações sobre o grupo. Ex: se o agente for obrigado a retransmitir para outro integrante da organização imagens pornográficas de crianças que ele recebeu, não responderá pelo crime do art. 241-A do ECA por inexigibilidade de conduta diversa (causa excludente de culpabilidade), podendo ser invocada a regra do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013”. (CAVALCANTE, 2017).

Observa-se que somente a lei 12.850/13 traz minúcias acerca da infiltração de agentes e, que apesar disso, o sistema penal e processual penal brasileiro deve ser analisado como um globo, em conjunto, permitindo a utilização de analogia, interpretações extensivas e analógicas, o que possibilitaria utilizar na lei de Drogas e no Estatuto da Criança e do Adolescente os conceitos que estão predeterminados na Lei de Combate ao Crime Organizado.

#### 4 CONCLUSÃO

Assim, não há dúvidas de que a Lei de Combate ao Crime Organizado é, hoje, basilar para aplicabilidade de alguns de seus institutos às demais leis. Trata-se de uma lei que foi importante para o desenvolvimento do ordenamento jurídico, prevendo



institutos visionários e que permitem o combate efetivo ao Crime Organizado.

Diante do exposto, pode-se perceber que tal marco normativo trouxe um avanço significativo nos instrumentos de sufocamento das organizações criminosas, que impactam na violência e criminalidade do nosso país, tendo em vista possibilitar aos agentes policiais no sentido lato sensu as respectivas infiltrações sem que possam ser identificados.

A referida lei traz mecanismos eficazes e que permite desarticular e coibir práticas criminosas, muitas das vezes cometidas por facções com grande lastro no Sistema Prisional e no cotidiano urbano do país.

Pode-se observar, também, que a infiltração de agentes policiais, por si só, não é mecanismo que fará a diferença em uma investigação, pois se fazem necessários o investimento e a estruturação dos órgãos policiais para que a referida investigação ocorra de modo fluido e sem empecilhos.

A realidade da polícia brasileira não é das melhores. Sabe-se que a polícia civil possui pouco investimento e o quantitativo de servidores está muito aquém do necessário. Tais problemas estruturais dificultam qualquer tentativa de infiltrar um agente policial no âmbito de determinada organização criminosa. Geralmente, só é possível a prática da infiltração por agentes vinculados às delegacias especializadas com o eventual apoio de outras delegacias.

Já a polícia militar possui efetivo maior, mesmo aquém do necessário. Assim, o uso do instituto da infiltração por policiais militares, no âmbito das organizações criminosas, pode contribuir com maior efetividade às investigações criminais e, de forma mediata, auxiliam no combate ao crime organizado.

Portanto, havendo políticas públicas integradas de investimento em segurança pública, principalmente na recomposição do quadro de agentes públicos e na melhoria das condições de trabalho e de investigação, ter-se-á um combate efetivo às facções e às milícias, as quais estão, hoje, entre as principais responsáveis pela violência urbana das regiões metropolitanas do Brasil.

## Referências

ANSELMO, Márcio Adriano, A ação controlada e a intervenção da polícia judiciária, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/academia-policia-acao-controlada-intervencao-policia-judiciaria>

BRASIL, Lei nº 12.850 de 12 agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

BRASIL, Decreto Lei nº 5.015 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crime organizado: nova Lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais. Disponível



em:[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13707](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13707). Acesso em: jul. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>. Acesso em: abr 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Penal Especial Comentada, Revista ampliada e atualizada, 3ª Ed., Salvador-BA, JusPodivm, 2015;

MASSON, Cleber, MARÇAL, Vinicius, Crime organizado/-2. Ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016;

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12581](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12581)>. Acesso em abr 2018.